



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial. Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Nota PGFN/CRJ/Nº 1.233/2016. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Portaria PGFN nº 502/2016.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio de *e-mail*, de 18 de setembro de 2017, proposta de ampliação de tema contido na lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos do art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

¹ Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e,

II - inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o presente a dispensa é condicionada à manifestação prévia da CRJ, que poderá solicitar o exame da questão pela Coordenação competente conforme a matéria de fundo, devendo ser incluída na lista de que trata o §4º do art. 2º, se for o caso.



II

2. Em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965², a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.22, alínea “z”), como se observa abaixo:

z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial.

Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE.

3. Tendo em vista a existência de precedentes do STJ que aplicam o fundamento jurídico adotado nos julgamentos acima mencionados aos casos que versam acerca da incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, notadamente o art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965³, a PRFN 3ª Região propõe a extensão da aludida dispensa de contestar e de recorrer, prevista no item 1.22, alínea “z, às demandas judiciais que versem também sobre o aviso prévio, estabelecido no art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965.

§ 2º Caberá ao Procurador atuante no feito provocar a CRJ, por intermédio do respectivo Procurador-Chefe de Defesa, submetendo a proposta de extensão devidamente fundamentada para análise.

§ 3º Enquanto não devidamente acatada a proposta de extensão, fica recomendada a prática dos atos processuais, inclusive a interposição de recursos, cuja ulterior dispensa se pretende.

§ 4º As análises de extensão de ratio decidendi de que trata este artigo deverão ter tratamento prioritário pelas Coordenações-Gerais, observando-se, preferencialmente, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

² Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)

³ Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.



4. Por sua vez, por intermédio da lista institucional da PGFN, a CRJ foi instada a também se manifestar acerca da ampliação da presente dispensa de impugnações judiciais às demandas relativas à CSLL, PIS e COFINS.

5. Analisando a jurisprudência da Colenda Corte de Justiça, foram encontradas decisões de ambas as Turmas sobre a matéria:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/1996. ISENÇÃO DE IR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 239/240):

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. A Lei n. 4.886/65, alterada pela Lei n. 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 10).

3. **Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei n. 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º, a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.** (grifei).

4. **Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).**

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.



6. Agravo legal improvido.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Cuidam os autos originariamente de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as verbas rescisórias de Contrato de Representação Comercial, de caráter indenizatório, recebidas pela impetrante.

(...)

A controvérsia recursal cinge-se à natureza das verbas recebidas pela rescisão unilateral de contrato de representação comercial, para aferir sua isenção ou não de imposto de renda.

O recorrente sustenta que os valores advindos da rescisão contratual caracterizariam acréscimo patrimonial apto a gerar a incidência de imposto de renda, configurando antes lucros cessantes do que dano emergente.

No ponto, consigne-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em decorrência de previsão legal, as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/1965 têm natureza indenizatória, sendo isentas de incidência de imposto de renda.

Nesse sentido, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. [...]

[...]

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

[...]

(REsp 1.317.641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma,



Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.462.797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014, grifos nossos)

(...)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. [...]

[...]

2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 146.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013, grifo nosso)

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem concedeu a segurança ao fundamento que, no caso, os valores foram pagos a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, nos termos do disposto no art. 27, letra j, da Lei n. 4.886/1965, e, portanto, representaram verbas de natureza indenizatória, isentas de pagamento de imposto de renda, nos termos do que prevê o art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996 (fl. 235/238, grifos nossos):

A Lei n. 4.886/65, alterada pela Lei n. 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 10).

O mesmo diploma legal estipula os elementos que devem obrigatoriamente constar do contrato de representação comercial, entre outros a previsão de pagamento de indenização ao representante nos casos em que a rescisão do contrato ocorrer sem justo motivo (art. 27, letra j), bem como o pagamento de aviso prévio quando houver denúncia, de qualquer das partes do contrato, sem causa justificada (art. 34).

No caso em exame, trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na legislação correspondente.



Tais verbas percebidas representam indenização patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei n. 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, § 5º, *in verbis*:

[...]

Do mesmo modo, tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Tem-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal Superior, motivo pelo qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (grifou-se)

(STJ, AResp nº 900.883/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º/9/2016)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AGUIDA REPRESENTAÇÕES LTDA. – EPP, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 114/121, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO.

(...)

5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL. Essa prova, todavia, não foi realizada.

6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, em consonância com o artigo 20, §4º, do CPC." Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão e corrigir erro material, sem efeitos infringentes (fls. 189/192, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega que "a contrariedade/negativa de vigência é em relação aos artigos 535, II do Código de Processo Civil; artigos 27, 'j' e 34 da Lei n. 4.886/65 c/c artigo 70, § 5º da Lei n. 9.430/96" (fl. 201, e-STJ). Aduz, em síntese, que não incide imposto de renda sobre quantias recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

(...)

É, no essencial, o relatório.

(...)

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, assim entendeu (fls. 190/193, e-STJ):

"Mérito



O litígio versa sobre a natureza jurídica das verbas devidas ao representante em virtude de rescisão unilateral do contrato de representação comercial pelo representado, cujo pagamento decorre de expressa previsão legal e constitui cláusula obrigatória do contrato, nos termos do art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/1992, in verbis:

(...)

No caso em testilha, é óbvio que o objetivo da indenização é compensar, e não recompensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato. Aliás, a hipótese mais comum nas rescisões contratuais é o pagamento de indenizações, multa ou vantagens outras a título de lucro cessante, já que afeta, não o patrimônio atual, mas sim o patrimônio futuro, que se formaria, caso não tivesse havido a rescisão.

E, justamente por isso, a Lei nº 9.430, em seu art. 70, § 5º, determinou a incidência do imposto nesses casos, sem que se possa afirmar inconstitucional o referido dispositivo, pois há ressalva expressa quanto a não incidência do imposto sobre as indenizações de danos patrimoniais, ressalva essa que por certo abarca também as indenizações trabalhistas. Ora, considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz a efetiva natureza reparatória e recompensatória das indenizações, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.

Na verdade, apenas se houvesse a comprovação de que a demandante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido. Não é o caso dos autos.

(...)

Assim, cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas percebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação."

O entendimento merece reforma.

O contrato de representação comercial é disciplinado pela Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 4.886, de 1965, "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Na representação comercial não se caracteriza nenhum tipo de relação empregatícia entre representante e representado, conforme ensina André Luiz Santa Cruz Ramos (Curso de Direito Empresarial. Jus Podium, 2010, p. 548). Continua o autor mencionando que a subordinação existente entre ambos é eminentemente empresarial, e não pessoal. Essa subordinação diz respeito apenas à forma de organização empresarial do representante, que deve, obviamente, seguir determinadas instruções do representado.

Do contrato a ser firmado entre representante e representado, deverá constar obrigatoriamente a cláusula correspondente à indenização, nos casos de ajustes por prazo certo, à metade da média mensal da retribuição auferida até a data da



rescisão, multiplicada pelos meses faltantes do prazo contratual, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/1992, verbis:

(...)

No caso de vigência por prazo indeterminado, e tendo o contrato vigorado por mais de seis meses, a denúncia requisita pré-aviso com antecedência mínima de trinta dias ou pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas no trimestre anterior, consoante estabelece o art. 34 da Lei n. 4.886, de 1965, in verbis:

(...)

A Lei relativa aos contratos de representação comercial já previa a indenização tarifada por rescisão unilateral, porquanto o prejuízo era legalmente presumido, e o montante da reparação estipulável em cláusulas contratuais pelas partes, contrato que não restasse inferior ao mínimo legal. Desse modo, para contratos indeterminados, o piso indenizatório seria de "um doze avos do total da retribuição" (art. 27, "j").

A cláusula de indenização é obrigatória e indispensável, ante a autonomia da vontade, de molde que os preceitos que tratam da proteção do representante são de ordem pública, por dizerem respeito, antes e sobretudo, aos interesses gerais e essenciais da sociedade, na busca do equilíbrio contratual, protegendo a parte economicamente mais frágil (Revisão Judicial dos Contratos. Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão, Otavio Luiz Rodrigues Junior, 2ª edição: Ed. Atlas, 2006, p.76).

Com efeito, o direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65) só nascem com a rescisão injustificada do contrato de representação comercial.

Por sua vez, a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A regra insculpida no referido dispositivo é que toda indenização por danos patrimoniais (danos emergentes ou lucros cessantes) decorrente de rescisão contratual é isenta de imposto de renda.

De fato, a lei, ao se referir especificamente a "danos patrimoniais" não quis fazer discernimento entre "danos emergentes" e "lucros cessantes" decorrentes de rescisões contratuais, até porque a regra é que em tais situações incida a cláusula penal ajustada na forma do art. 408, do CC/2002, cuja doutrina em uníssono afirma ser fixada para fazer jus às perdas e danos como um todo ("Ressarcibilidade por constituir prévia liquidação das perdas e danos" Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro. v.2. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 409).

Sendo assim, a cláusula penal engloba sempre os danos emergentes e os lucros cessantes, evitando levar para juízo a difícil constatação do momento em que determinada indenização por rescisão contratual deixa de ser referente a dano emergente e passa a corresponder a lucro cessante.

Saliente-se que a distinção entre "danos emergentes", "lucros cessantes" e "danos morais" é relevante para a interpretação do art. 43, do CTN, quando se busca identificar o que seriam "acréscimos patrimoniais". No entanto, aqui não tem relevo em razão da norma isentiva que se examina (art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, in fine), uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Nesse sentido:

(....)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. Diante deste desate, invertam-se os ônus de sucumbência fixados na instância originária.



(STJ, Decisão monocrática nº 1.572.760/RS, Min. Humberto Martins, publicada em 15/2/2016) (grifou-se)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. **Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.**

(...)

3. *"As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara"* (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, *j*, da Lei n. 4.886/65.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 195/197, e-STJ):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR PARTE DA CONTRATANTE - PRÉ- AVISO E INDENIZAÇÃO - LEI NO 4.886/65 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DA DENÚNCIA IMOTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZATÓRIA - ART. 1539,111, DA CF/88 E 43,11, DO CTN - ART. 70, DA LEI NO 9.430/96 E ART. 681, DO DECRETO NO 3.000/99 (RIR/99) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

(...)

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS



PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz a agravante que "o presente caso não merece conhecimento por essa Turma, uma vez que, para aferir o ganho de renda ou não, fica evidente a necessidade de se analisar cláusulas contratuais e os fatos ocorridos quando da rescisão do contrato de prestação de serviços. Em verdade, o delineamento fático da presente causa encontra-se estabelecido no aresto recorrido, não cabendo nova interpretação a ser dada aos mesmos" (fls. 275/276, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submetase o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965.

O contrato de representação comercial é disciplinado pela Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 4.886, de 1965, "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Na representação comercial não se caracteriza nenhum tipo de relação empregatícia entre representante e representado, conforme ensina André Luiz Santa Cruz Ramos (Curso de Direito Empresarial. Jus Podium, 2010, p. 548). Continua o autor mencionando que a subordinação existente entre ambos é eminentemente empresarial, e não pessoal. Essa subordinação diz respeito apenas à forma de organização empresarial do representante, que deve, obviamente, seguir determinadas instruções do representado.

Do contrato a ser firmado entre representante e representado, deverá constar obrigatoriamente a cláusula correspondente à indenização, nos casos de ajustes por prazo certo, à metade da média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pelos meses faltantes do prazo contratual, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/1992, verbis :

(...)

No caso de vigência por prazo indeterminado, e tendo o contrato vigorado por mais de seis meses, a denúncia requisita pré-aviso com antecedência mínima de trinta dias ou pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas no trimestre anterior, consoante estabelece o art. 34 da Lei n. 4.886, de 1965, in verbis :

(...)

A Lei relativa aos contratos de representação comercial já previa a indenização tarifada por rescisão unilateral, porquanto o prejuízo era legalmente presumido, e o montante da reparação estipulável em cláusulas contratuais pelas partes, contrato que não restasse inferior ao mínimo



legal. Desse modo, para contratos indeterminados, o piso indenizatório seria de "um doze avos do total da retribuição" (art. 27, j).

A cláusula de indenização é obrigatória e indispensável, ante a autonomia da vontade, de molde que os preceitos que trata da proteção do representante são de ordem pública, por dizerem respeito, antes e sobretudo, aos interesses gerais e essenciais da sociedade, na busca do equilíbrio contratual, protegendo a parte economicamente mais frágil (Revisão Judicial dos Contratos. Autonomia da Vontade e Teoria da Imprevisão, Otavio Luiz Rodrigues Junior, 2ª edição: Ed. Atlas, 2006, p.76).

Com efeito, o direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65) só nascem com a rescisão injustificada do contrato de representação comercial.

Por sua vez, a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

A regra insculpida no referido dispositivo é que toda indenização por danos patrimoniais (danos emergentes ou lucros cessantes) decorrente de rescisão contratual é isenta de imposto de renda.

De fato, a lei, ao se referir especificamente a "danos patrimoniais" não quis fazer discernimento entre "danos emergentes" e "lucros cessantes" decorrentes de rescisões contratuais, até porque a regra é que em tais situações incida a cláusula penal ajustada na forma do art. 408, do CC/2002, cuja doutrina em uníssono afirma ser fixada para fazer jus às perdas e danos como um todo ("Ressarcibilidade por constituir prévia liquidação das perdas e danos" – Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro . v.2. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 409). Sendo assim, a cláusula penal engloba sempre os danos emergentes e os lucros cessantes, evitando levar para juízo a difícil constatação do momento em que determinada indenização por rescisão contratual deixa de ser referente a dano emergente e passa a corresponder a lucro cessante.

Saliente-se que a distinção entre "danos emergentes", "lucros cessantes" e "danos morais" é relevante para a interpretação do art. 43, do CTN, quando se busca identificar o que seriam "acréscimos patrimoniais". No entanto, aqui não tem relevo em razão da norma isentiva que se examina (art. 70, §5º, da Lei n. 9.430/96, in fine).

(...)

Portanto, à luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, entendo que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final.



2. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara.
3. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65.
4. Recurso especial não provido." (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.452.479/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 15/9/2014) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965.

(...)

4. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de *reparação patrimonial*, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Precedente: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965.

(...)

Do contrato a ser firmado entre representante e representado, deverá constar obrigatoriamente a cláusula correspondente a indenização, nos casos de ajustes por prazo certo, à metade da média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pelos meses faltantes do prazo contratual, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/1992, *verbis*:

(...)

No caso de vigência por prazo indeterminado, e tendo o contrato vigorado por mais de seis meses, a denúncia requisita pré-aviso com



antecedência mínima de trinta dias ou pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas no trimestre anterior, consoante estabelece o art. 34 da Lei n. 4.886, de 1965, *in verbis* :

(...)

Com efeito, o direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65) só nascem com a rescisão injustificada do contrato de representação comercial.

Por sua vez, a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Portanto, à luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, **entendo que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de *reparação patrimonial*, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.**

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, sem condenação em honorários, a teor do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É como penso. É como voto.

(STJ, REsp nº 1.133.101/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 13/09/2011) (grifou-se)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por F SA REPRESENTAÇÕES LTDA, em 26/08/2016, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO.

É legítima a cobrança de imposto de renda sobre verba relativa à indenização pela rescisão de contrato de representação comercial, prevista no art. 27, alínea 'j', da Lei 4.886, de 1965" (fl. 114e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 70, §5º, da Lei 9.430/96 e 27, j, e 34 da Lei 4.886/65, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Requer, ao final, o provimento do Recurso especial para determinar "a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência do IRPJ e CSLL sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial (prevista nos artigos 27, alínea 'j' e 34, da Lei nº 4.886/65) e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos por ela" (fl. 128e).

(...)

A controvérsia cinge-se na análise da natureza das verbas recebidas pelo representante comercial na hipótese de rescisão desmotivada do contrato de representação pelo representado.

No aspecto normativo, a questão é regulada pela alínea j do art. 27 da Lei 4.886/65, *in verbis*:

(...)



Analisando o dispositivo legal em apreço, observa-se que a própria Lei 4.886/65, em seu art. 27, j, define a natureza indenizatória da verba recebida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação.

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei 4.886/65, uma vez que a natureza indenizatória dessas verbas decorrem de expressa previsão legal.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, declarando a isenção do imposto de renda quanto as verbas recebidas à título do art. 27, j, da Lei 4.886/65, invertidos os ônus de sucumbência.

(REsp nº 1.632.525/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 21/10/2016)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011.

2. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

(STJ, AgRg no REsp nº 1.462.797/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 15/10/2014) (grifou-se)

6. No tocante à CSLL, para melhor compreensão do tema, veja também os julgados do TRF 3ª Região abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

- Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, **a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da**



segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.

(...)

- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (grifou-se)

(AMS 00006161820024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei).

4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido. (grifou-se)

(AMS 00041066820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Da análise do contrato de representação comercial (fls. 96/102), observa-se que este foi feito por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante prévia comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que caso a



parte denunciante não conceda este pré-aviso, fica obrigada ao pagamento da importância igual a 1/3 das comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores e, na hipótese de rescisão unilateral e imotivada por parte da contratante, esta se obriga a indenizar a representante em montante que corresponderá à importância equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pela representante durante o tempo em que exerceu essa representação (cláusula oitava).

(...)

- Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, já que o fato da pessoa jurídica não poder mais contar com os valores decorrentes do contrato de representação comercial caracteriza uma indenização, tendo em vista que na expectativa da vigência contratual a pessoa jurídica planeja gastos e realiza custos que, repentinamente, não poderão ser suportados diante da quebra contratual, configurando dano emergente e não lucro cessante.

- Da mesma forma, se os valores recebidos não foram classificados como lucro, a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) se torna ilegítima.

(...)

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (grifou-se)

(AC 00099605120014036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3

- QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013)

7. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência de IR e CSLL sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886, de 1965.

8. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

9. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016⁴, que

⁴ Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)



dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

10. Cumpre tecer breve esclarecimento acerca do dispositivo da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que se amolda à dispensa de impugnação judicial ora em apreço.

11. À presente dispensa deve ser aplicado o disposto no art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e não propriamente o art. 2º-A da aludida Portaria, como talvez pretendido pela consulente, pois, especificamente, sobre os casos em análise (CSLL e a verba do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) já foram proferidas decisões judiciais, não havendo, portanto, a necessidade de ser realizada a aplicação, por meio desta Procuradoria-Geral, dos fundamentos determinantes extraídos da jurisprudência consolidada às hipóteses ora em análise, pois o STJ já o fez, como demonstrado nos julgados colacionados acima.

12. Desse modo, sugere-se a exclusão do item 1.22, alínea “z”, da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e a introdução de novo item com todas as situações tratadas nesta Nota, acrescida da hipótese já contida no citado item, nos seguintes termos:

IR e CSLL: Contrato de representação comercial – arts. 27, alínea “j”, e 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Resumo: O STJ adota o entendimento de que não há incidência de IR e de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS, REsp nº 1.588.523/PE, AResp nº 900.883/SP, Decisão monocrática nº 1.572.760/RS, AgRg no REsp nº 1.452.479/SP, REsp nº 1.133.101/SP, AgRg no REsp nº 1.462.797/PR e REsp nº 1.632.525/SC.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017.



13. Por fim, quanto ao PIS e à COFINS, após estudo e pesquisa jurisprudencial sobre a matéria, conclui esta CRJ no sentido de não incluir, no momento, o presente tema em lista de dispensa por ainda não vislumbrar balizas e elementos totalmente seguros para a adoção da medida.

III

14. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

15. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para manifestação preliminar, em acréscimo à Nota Cosit-E nº 472, de 16 de novembro de 2017, acerca da proposição de edição de ato declaratório quanto às novas hipóteses aqui estabelecidas (CSLL e art. 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965) e manifestação a respeito da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores ora analisados (arts. 27, alínea “j”, e 34 da Lei nº 4.886, de 1965), bem como à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de janeiro de 2018.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/2018

Documento: Registro nº 326408/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo. Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial. Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Nota PGFN/CRJ/Nº 1.233/2016. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Portaria PGFN nº 502/2016.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 46/2018, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de janeiro de 2018.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de janeiro de 2018.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária - PGACET